

JUSTIÇA FISCAL NA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: PROGRESSIVIDADE, REDISTRIBUIÇÃO E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

FISCAL JUSTICE IN BRAZILIAN TAX REFORM: PROGRESSIVITY, REDISTRIBUTION AND IMPLEMENTATION CHALLENGES

 <https://doi.org/10.63330/armv2n9-009>

Submetido em: 23/09/2026 e Publicado em: 29/09/2026

ARM: e262331

Joaquim Marques Cavalcante Filho

Especialista em Direito Previdenciário e do Trabalho e em Planejamento Tributário; mestrando em Direito.

Universidade Christus (UNICHRISTUS).

E-mail: joaquimfilho515@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1597254827678913>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2636-9087>

Resumo

O estudo analisa a justiça fiscal no contexto da Reforma Tributária brasileira, tomando como recorte a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a fase inicial de implementação alcançada em 2026. Trata-se de pesquisa teórica, qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da legislação vigente, de dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tesouro Nacional e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, além de literatura científica sobre capacidade contributiva, regressividade, tributação do consumo e federalismo fiscal. O objetivo é verificar em que medida o novo desenho tributário incorpora mecanismos de progressividade e redistribuição e quais desafios administrativos condicionam sua efetividade. Os resultados evidenciam uma inflexão normativa relevante: a Constituição passou a explicitar a justiça tributária e a mitigação da regressividade; a tributação do consumo incorporou cashback para famílias de baixa renda, alíquota zero para a cesta básica e tributação no destino; e a tributação da renda passou, em 2026, a combinar redução do imposto nas faixas inferiores com tributação mínima de altas rendas. Conclui-se que a reforma amplia os instrumentos jurídicos de justiça fiscal, mas seus resultados distributivos definitivos ainda dependem da implementação, da integração de dados, da coordenação federativa e da avaliação empírica continuada.

Palavras-chave: Desigualdade social; Justiça fiscal; Progressividade tributária; Redistribuição; Reforma tributária.



Abstract

The study analyzes fiscal justice in the context of the Brazilian Tax Reform, taking as its temporal scope the promulgation of Constitutional Amendment No. 132/2023 and the initial implementation stage reached in 2026. It is a theoretical, qualitative, bibliographic and documentary study, developed from current legislation, official data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics, the National Treasury and the Organisation for Economic Co-operation and Development, as well as scientific literature on ability to pay, regressivity, consumption taxation and fiscal federalism. The objective is to examine to what extent the new tax framework incorporates mechanisms of progressivity and redistribution and which administrative challenges condition their effectiveness. The results reveal a relevant normative shift: the Constitution now expressly refers to tax justice and the mitigation of regressivity; consumption taxation incorporates cashback for low-income families, a zero rate for the national basic food basket and destination-based taxation; and income taxation, from 2026, combines tax reductions for lower income brackets with minimum taxation of high incomes. The study concludes that the reform expands the legal instruments of fiscal justice, but its definitive distributive effects still depend on implementation, data integration, federative coordination and continuous empirical evaluation.

Keywords: Fiscal justice; Redistribution; Social inequality; Tax progressivity; Tax reform.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre justiça fiscal ganhou novo conteúdo institucional com a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. A reforma alterou a tributação sobre o consumo e inseriu no art. 145 da Constituição princípios expressos de simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente, além de determinar que mudanças na legislação tributária busquem atenuar efeitos regressivos. A alteração é relevante porque transforma a justiça tributária em parâmetro constitucional explícito para o desenho e a avaliação do Sistema Tributário Nacional (Brasil, 2023).

A reforma constitucional foi seguida por regulamentação extensa. A Lei Complementar nº 214/2025 instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), além de disciplinar regimes gerais e diferenciados, devolução personalizada de tributos para famílias de baixa renda e a Cesta Básica Nacional de Alimentos. Em janeiro de 2026, a Lei Complementar nº 227/2026 instituiu o Comitê Gestor do IBS (CGIBS), disciplinou o processo administrativo tributário do novo imposto e estabeleceu regras de distribuição de sua arrecadação. No mesmo ciclo, a Lei nº 15.270/2025 alterou o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), com efeitos a partir de 2026, reduzindo o imposto nas faixas inferiores e instituindo tributação mínima para altas rendas (Brasil, 2025a; Brasil, 2025b; Brasil, 2026a).



O problema que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a Reforma Tributária brasileira incorpora mecanismos de progressividade e redistribuição compatíveis com a justiça fiscal e quais desafios de implementação condicionam a efetividade desses mecanismos? A pergunta exige cautela. A transição do novo modelo de consumo é longa, com vigência integral prevista para 2033; 2026 é ano de teste do IBS e da CBS; e os efeitos distributivos de instrumentos como o cashback ainda não formam série empírica nacional capaz de sustentar conclusões definitivas. Por isso, a análise avalia o desenho normativo, a literatura disponível e as condições administrativas necessárias para que os novos mecanismos produzam resultados mensuráveis no futuro.

O tema é relevante porque a elevada carga tributária agregada brasileira não explica, por si, a qualidade distributiva do sistema. A estimativa do Tesouro Nacional indica carga tributária bruta de 32,40% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2025 (Tesouro Nacional, 2026). Em perspectiva internacional, a OCDE registrou para o Brasil, em 2024, receitas equivalentes a 14,4% do PIB provenientes de tributos sobre bens e serviços, contra 9,1% do PIB de tributos sobre renda e lucros e 1,6% do PIB de tributos sobre propriedade (OECD et al., 2026). O dado não autoriza concluir, isoladamente, que toda tributação sobre consumo seja injusta, mas evidencia a relevância distributiva de um sistema em que os tributos indiretos ocupam posição central.

A literatura empírica reforça a necessidade de observar quem suporta o ônus tributário. Campos Júnior e Lima (2023, p. 1), ao analisarem microdados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018 em dez estados brasileiros, identificaram regressividade e aumento da desigualdade após a incidência tributária. Em estudo anterior, Gassen, D'Araújo e Paulino (2013, p. 213) examinaram a tributação do consumo sob a ótica da capacidade contributiva e destacaram o maior esforço relativo imposto aos contribuintes de menor renda. A questão, portanto, não é apenas quanto o Estado arrecada, mas de quais bases econômicas arrecada, quem suporta o ônus e como os mecanismos compensatórios são administrados.

A análise desenvolvida também atualiza questões investigadas pelo autor em estudo anterior sobre justiça fiscal e tributação progressiva, elaborado antes da aprovação da reforma constitucional de 2023. Naquele momento, a discussão concentrava-se na necessidade de reequilibrar a matriz tributária e reduzir a regressividade por meio de maior coerência entre capacidade contributiva, renda, patrimônio e consumo (Cavalcante Filho, 2022, p. 12-13; 68-70). O período de 2023 a 2026 permite revisitar esse diagnóstico diante de mudanças normativas efetivamente aprovadas e de uma etapa inicial de implementação administrativa.

O objetivo geral consiste em analisar a justiça fiscal na Reforma Tributária brasileira, identificando os mecanismos de progressividade, redistribuição e os principais desafios de implementação. Como objetivos específicos, pretende-se: a) delimitar os fundamentos jurídicos da capacidade contributiva, da progressividade e da regressividade; b) contextualizar a composição contemporânea da carga tributária e



indicadores de desigualdade; c) examinar os mecanismos distributivos introduzidos pela EC nº 132/2023 e regulamentados pelas Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026; d) analisar as alterações do IRPF com efeitos a partir de 2026; e e) identificar desafios administrativos, tecnológicos e federativos capazes de limitar ou potencializar a efetividade do novo sistema.

A hipótese de trabalho é que houve, no período analisado, uma mudança normativa consistente na incorporação da justiça fiscal ao desenho tributário, mas que a progressividade material dependerá de fatores que ultrapassam a lei: qualidade cadastral, emissão de documentos fiscais, integração tecnológica, governança federativa, capacidade de fiscalização, simplicidade operacional e avaliação permanente dos efeitos sobre diferentes grupos de renda e territórios. Em outras palavras, a reforma pode criar instrumentos progressivos sem garantir, por si só, resultados distributivos automáticos.

2 METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza teórica e aplicada ao campo da gestão pública tributária, com abordagem qualitativa e objetivos descritivo-analíticos. O método de procedimento é bibliográfico e documental. O recorte temporal inicia-se em dezembro de 2023, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, e alcança setembro de 2026, fase em que os novos tributos sobre o consumo já se encontram em implementação operacional. O recorte é utilizado como delimitação metodológica, e não como pressuposto de que os efeitos distributivos da reforma estejam concluídos.

A investigação foi organizada em quatro etapas. Na primeira, realizou-se revisão do fundamento teórico da justiça fiscal, com atenção ao princípio da capacidade contributiva e à distinção entre progressividade e regressividade. Foram priorizados trabalhos acadêmicos com identificação editorial verificável e fontes institucionais, entre eles Meirelles (1997), Gassen, D'Araújo e Paulino (2013), Lara Ibarra, Rubião e Fleury (2021), Campos Júnior e Lima (2023), Teodorovicz et al. (2024) e Matos (2025).

Na segunda etapa, procedeu-se à análise normativa da Constituição Federal, da EC nº 132/2023, da LC nº 214/2025 em sua redação compilada, da LC nº 227/2026, da Lei nº 15.270/2025 e de atos de implementação divulgados pela Receita Federal. A leitura concentrou-se nos dispositivos relativos aos princípios do sistema tributário, IBS, CBS, Imposto Seletivo, cashback, cesta básica, governança do CGIBS, transição e tributação de rendas elevadas.

Na terceira etapa, foram utilizados dados oficiais para contextualizar a estrutura fiscal e social brasileira. O estudo emprega a estimativa da carga tributária bruta de 2025 divulgada pelo Tesouro Nacional, dados de renda e pobreza da Síntese de Indicadores Sociais e da PNAD Contínua do IBGE, e estatísticas internacionais de receitas tributárias da OCDE. Os dados são empregados de forma descritiva, sem pretensão de construir modelo econométrico próprio ou estimar causalidade entre a reforma e indicadores distributivos.



Na quarta etapa, os resultados normativos e empíricos foram cotejados para identificar mudanças, limites e riscos de implementação. Considera-se como progressiva a medida que, direta ou indiretamente, aproxima o ônus tributário da capacidade econômica e reduz o peso relativo incidente sobre grupos de menor renda. Considera-se regressivo o desenho em que o esforço tributário proporcional tende a ser maior justamente nos estratos de menor capacidade econômica. Essa definição funcional permite examinar tanto a incidência sobre renda quanto mecanismos de compensação dentro da tributação do consumo.

A principal limitação metodológica decorre do próprio momento histórico analisado. Em setembro de 2026, a reforma do consumo ainda se encontra em fase de teste e transição. O cashback ainda não produziu uma série nacional de resultados distributivos e a substituição integral de ICMS e ISS pelo IBS ocorrerá somente em 2033. Assim, as conclusões sobre justiça fiscal são institucionais e prospectivas: avaliam-se coerência do desenho, potencial distributivo, riscos administrativos e evidências disponíveis, sem apresentar como fato consumado uma redução de desigualdade ainda não mensurada. A pesquisa não envolve seres humanos, não realiza entrevistas e não utiliza dados pessoais individualizados.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 JUSTIÇA FISCAL, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E REGRESSIVIDADE

A justiça fiscal pode ser entendida como a exigência de que a obtenção de receitas públicas observe igualdade material e capacidade econômica. No sistema constitucional brasileiro, o ponto de partida clássico é o art. 145, § 1º, segundo o qual, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Meirelles (1997, p. 333) aproxima o princípio da capacidade contributiva da própria noção econômico-jurídica de justiça tributária e relaciona a distribuição do ônus fiscal à necessidade de tratamento compatível com situações econômicas desiguais.

A progressividade é uma das técnicas pelas quais essa diretriz pode ser concretizada, especialmente quando alíquotas, deduções, faixas de isenção ou mecanismos de devolução são desenhados para fazer com que o ônus relativo cresça à medida que aumenta a capacidade econômica. A regressividade descreve o movimento contrário: o peso proporcional do tributo se torna maior para quem possui menos renda disponível. Em impostos indiretos, esse efeito não depende apenas da alíquota legal. Ele resulta da participação do consumo na renda familiar, da composição da cesta consumida, da possibilidade de poupança e da repercussão econômica do tributo no preço.

Gassen, D'Araújo e Paulino (2013, p. 213) demonstram que a tributação do consumo deve ser examinada à luz da capacidade contributiva, pois o peso do consumo na renda não é uniforme entre as famílias. Campos Júnior e Lima (2023, p. 1), utilizando microdados da POF 2017-2018, identificaram regressividade tributária e aumento da desigualdade nos estados analisados. Os resultados reforçam que a



avaliação distributiva não pode se limitar à alíquota nominal: deve considerar renda disponível, composição do consumo e incidência efetiva.

Isso não significa que um imposto sobre valor agregado seja, necessariamente, incompatível com justiça fiscal. O ponto é que neutralidade econômica e justiça distributiva não são conceitos idênticos. Um IVA de base ampla e não cumulativo pode reduzir distorções produtivas, simplificar obrigações e melhorar a transparência, mas, se aplicado uniformemente sem medidas compensatórias, pode manter elevado o esforço relativo das famílias que consomem quase toda a renda. É nesse espaço que mecanismos como cashback e desoneração de itens essenciais passam a integrar o próprio desenho distributivo da reforma.

A EC nº 132/2023 introduziu mudança conceitual relevante ao inserir os §§ 3º e 4º no art. 145 da Constituição. O Sistema Tributário Nacional passou a dever observar expressamente, entre outros, o princípio da justiça tributária, e as alterações legislativas devem buscar atenuar efeitos regressivos (Brasil, 2023). Essa redação fornece parâmetro constitucional para avaliar tanto a criação de novos tributos quanto sua regulamentação e administração. A regressividade deixa de ser somente uma crítica econômica ao sistema e passa a constituir efeito que o texto constitucional manda atenuar.

Sob a perspectiva da gestão pública, o princípio possui consequência prática: a qualidade da política tributária não pode ser medida apenas por arrecadação, custo de conformidade ou neutralidade setorial. Também devem integrar a avaliação indicadores de incidência por faixa de renda, acesso ao cashback, territorialização das receitas, custos administrativos, formalização das operações e capacidade de atendimento aos grupos beneficiários. A gestão tributária passa a lidar, assim, com objetivos simultâneos de eficiência, simplicidade e justiça distributiva.

3.2 ESTRUTURA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE NO PONTO DE PARTIDA DA REFORMA

A necessidade de analisar a composição da carga tributária aparece com clareza nos dados recentes. O Tesouro Nacional estimou que a carga tributária bruta do governo geral alcançou 32,40% do PIB em 2025, 0,18 ponto percentual acima de 2024 (Tesouro Nacional, 2026). O número revela capacidade arrecadatória elevada para padrões latino-americanos, mas não informa, isoladamente, quem financia o Estado nem quais bases econômicas são mais utilizadas.

A comparação internacional ajuda a qualificar o diagnóstico. Segundo a edição 2026 das Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean, em 2024 os tributos sobre bens e serviços no Brasil corresponderam a 14,4% do PIB; os tributos sobre renda, lucros e ganhos de capital, a 9,1%; as contribuições para seguridade social, a 8,1%; e os tributos sobre propriedade, a 1,6% (OECD et al., 2026). A decomposição evidencia a relevância persistente da tributação de bens e serviços no financiamento estatal e recomenda cautela ao avaliar os efeitos distributivos do sistema.



O problema distributivo torna-se mais sensível diante da heterogeneidade de renda. O IBGE informou rendimento domiciliar per capita nacional de R\$ 2.316 em 2025, com R\$ 1.484 no Nordeste e R\$ 1.568 no Norte, enquanto o Centro-Oeste alcançou R\$ 2.772 (IBGE, 2026a). A Síntese de Indicadores Sociais de 2025 registrou redução da pobreza entre 2023 e 2024, de 27,3% para 23,1% da população, mas também destacou a permanência de forte desigualdade de renda no país (IBGE, 2025). Esses indicadores mostram que uma mesma tributação do consumo pode produzir esforço relativo muito distinto conforme renda, território e composição familiar.

A literatura empírica converge para a ideia de que o desenho da incidência importa. Campos Júnior e Lima (2023, p. 1) encontraram regressividade tributária e aumento da desigualdade nos estados examinados. Em estudo específico sobre a incidência de tributos indiretos no Brasil, Lara Ibarra, Rubião e Fleury (2021, p. 1-3) mostram que o ônus relativo da tributação indireta é especialmente elevado entre famílias pobres e que diferentes desenhos de reforma do consumo podem alterar de modo relevante seus efeitos distributivos. O diagnóstico reforça que a reforma deve ser julgada pela combinação entre eficiência, incidência e mecanismos compensatórios, e não apenas pelo tamanho agregado da carga.

Nesse contexto, a reforma iniciada em 2023 apresenta duas frentes distintas. A primeira é estrutural e administrativa: reorganiza a tributação sobre o consumo, substitui tributos fragmentados por um IVA dual e muda a lógica de apropriação territorial da receita. A segunda é distributiva: cria cashback, cesta básica de alíquota zero, Imposto Seletivo e, posteriormente, combina a reforma do consumo com mudanças no IRPF. Avaliar justiça fiscal exige considerar as duas frentes conjuntamente.

Tabela 1 – Indicadores selecionados do contexto fiscal e distributivo

Indicador	Valor/resultado	Fonte
Carga tributária bruta do governo geral – 2025	32,40% do PIB	Tesouro Nacional (2026)
Tributos sobre bens e serviços – 2024	14,4% do PIB	OECD et al. (2026)
Tributos sobre renda e lucros – 2024	9,1% do PIB	OECD et al. (2026)
Rendimento domiciliar per capita – Brasil – 2025	R\$ 2.316	IBGE (2026a)
População em situação de pobreza – 2024	23,1%	IBGE (2025)

Fonte: elaboração própria com base em Tesouro Nacional (2026), OECD et al. (2026) e IBGE (2025; 2026a).

3.3 DA EC Nº 132/2023 À IMPLEMENTAÇÃO DE 2026: ARQUITETURA DA REFORMA DO CONSUMO

A EC nº 132/2023 estabeleceu as bases constitucionais do novo modelo de tributação do consumo. Em lugar de um sistema composto por tributos com regras e competências distintas, a reforma adotou uma



arquitetura de IVA dual: a CBS, de competência federal, e o IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. Acrescentou-se o Imposto Seletivo, de competência da União, destinado a incidir sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente nos termos da regulamentação (Brasil, 2023; Receita Federal do Brasil, 2026a).

A mudança não se reduz à substituição de siglas. O novo sistema adota base ampla, não cumulatividade e tributação no destino, o que modifica a lógica federativa de apropriação das receitas. O princípio do destino desloca a receita para o local em que ocorre o consumo, diminuindo a centralidade do local de produção ou da sede do prestador. Antes mesmo da aprovação final, simulações de Gobetti e Monteiro (2023, p. 1) indicavam potencial redistributivo territorial relevante. No cenário estático considerado pelos autores, 60% dos estados e 82% dos municípios seriam beneficiados, com concentração de ganhos em entes de menor PIB per capita. Tais números são simulações e não devem ser tratados como resultados já observados, mas evidenciam uma dimensão da justiça fiscal que ultrapassa a renda individual: a distribuição federativa da capacidade de financiar serviços públicos.

A LC nº 214/2025 converteu a arquitetura constitucional em regras operacionais. A lei disciplinou fatos geradores, base de cálculo, creditamento, regimes diferenciados, regimes específicos, cashback, cesta básica e Imposto Seletivo. A LC nº 227/2026, por sua vez, instituiu o CGIBS e o processo administrativo do IBS, além de detalhar a distribuição da arrecadação entre os entes. O resultado é um modelo cuja execução depende de governança compartilhada e interoperabilidade entre administrações tributárias que historicamente atuavam com sistemas próprios (Brasil, 2025a; Brasil, 2026a).

Em 2026, a reforma entrou na fase de teste. A Receita Federal informa alíquotas-teste de 0,9% para a CBS e 0,1% para o IBS, com compensação dos valores recolhidos e dispensa de recolhimento para contribuintes que cumpram as obrigações acessórias nos termos da regulamentação. O desenho do ano-teste permite a adaptação de documentos, sistemas e processos antes da cobrança plena dos novos tributos (Receita Federal do Brasil, 2026a; Receita Federal do Brasil, 2026b).

A fase operacional tornou-se progressivamente concreta ao longo de 2026. A Receita Federal e o CGIBS divulgaram cronograma de implementação dos documentos fiscais eletrônicos, com diferentes datas de obrigatoriedade e publicação de leiautes. Em setembro de 2026, o portal oficial já consolida datas para NFS-e, NFCom, declarações de regimes específicos e outros documentos, demonstrando que a transição passou da etapa legislativa para uma agenda de tecnologia, padronização e conformidade (Receita Federal do Brasil, 2026c).

Esse movimento é essencial para a justiça fiscal porque mecanismos distributivos sofisticados dependem de informação confiável. O cashback, por exemplo, utiliza documentos fiscais vinculados ao CPF e dados do Cadastro Único. A não cumulatividade depende do correto registro de créditos e débitos. A



tributação no destino depende da identificação do local da operação. Assim, a eficiência distributiva do novo sistema não pode ser separada da qualidade de sua infraestrutura digital.

Tabela 2 – Marcos da reforma tributária entre 2023 e 2033

Período	Marco	Relevância para a gestão pública
2023	EC nº 132/2023	Base constitucional do IBS/CBS/IS, princípio do destino e novos princípios do art. 145.
2025	LC nº 214/2025	Regulamentação do IBS, CBS, IS, cashback, cesta básica e regimes de tributação.
jan. 2026	LC nº 227/2026	Instituição do CGIBS, processo administrativo e regras de distribuição do IBS.
2026	Ano de teste	Adaptação de documentos fiscais, sistemas, obrigações acessórias e alíquotas-teste.
2027-2028	CBS e IS ganham centralidade	Extinção de PIS/Cofins, entrada do IS e preparação da devolução da CBS conforme o cronograma legal.
2029-2032	Transição de ICMS/ISS para IBS	Redução gradual dos tributos antigos e aumento da participação do IBS.
2033	Novo modelo integral	Extinção de ICMS e ISS e funcionamento pleno do IBS/CBS.

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2023; 2025a; 2026a) e Receita Federal do Brasil (2026a; 2026b).

3.4 CASHBACK, CESTA BÁSICA E IMPOSTO SELETIVO: PROGRESSIVIDADE DENTRO DA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO

A principal inovação distributiva da reforma do consumo é a devolução personalizada de IBS e CBS para famílias de baixa renda. A LC nº 214/2025 define como destinatário o responsável pela unidade familiar inscrita no Cadastro Único que possua renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, resida no país e tenha CPF regular. O modelo conecta política tributária e política de dados sociais, substituindo uma desoneração genérica por mecanismo focalizado em famílias identificadas administrativamente (Brasil, 2025a).

A redação compilada da LC nº 214/2025, após alterações da LC nº 227/2026, estabelece devolução de 100% da CBS e 20% do IBS incidentes sobre botijão de gás de até 13 kg, energia elétrica domiciliar, água, esgotamento sanitário, gás canalizado e telecomunicações. Nos demais casos abrangidos, a devolução geral corresponde a 20% da CBS e 20% do IBS, facultando-se aos entes fixar percentuais superiores para suas parcelas em hipóteses previstas em lei. O cálculo considera documentos fiscais vinculados ao CPF dos integrantes da unidade familiar, estrutura de consumo e renda familiar disponível (Brasil, 2025a).



Teodorovicz et al. (2024, p. 196) analisam o cashback como instrumento de aperfeiçoamento da tributação do consumo e destacam a devolução personalizada como técnica voltada à correção de efeitos regressivos. Em sentido crítico, Matos (2025, p. 313) sustenta que a devolução pode ter redistributividade limitada diante da profundidade das desigualdades e da permanência de forte tributação do consumo. As leituras são complementares para fins analíticos: o mecanismo pode introduzir compensação focalizada e, ainda assim, não ser suficiente, isoladamente, para resolver a regressividade estrutural.

A lei também criou a Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero de IBS e CBS para os produtos listados em seu Anexo I. A medida reduz diretamente o preço tributário de itens essenciais, mas possui natureza distributiva distinta do cashback. A alíquota zero alcança todos os consumidores dos produtos beneficiados, enquanto a devolução personalizada concentra recursos em famílias de baixa renda. Em termos de gestão, a combinação das duas técnicas exige controle de classificação de mercadorias e, simultaneamente, administração de um sistema massivo de devoluções.

O modelo brasileiro optou por combinar mecanismos diferentes de tratamento distributivo: alíquota zero para a Cesta Básica Nacional de Alimentos, reduções previstas em lei para determinadas operações e devolução personalizada a famílias de baixa renda. A combinação amplia as ferramentas disponíveis, mas também aumenta a exigência de administração, classificação fiscal, integração de cadastros e avaliação de alcance. Do ponto de vista da justiça fiscal, a questão central é verificar se o benefício efetivamente chega aos grupos de menor capacidade econômica e em que magnitude.

O Imposto Seletivo adiciona outra dimensão. Ele não é concebido primariamente como instrumento de redistribuição de renda, mas de extrafiscalidade: busca desestimular consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A EC nº 132/2023 e a LC nº 214/2025 articulam, portanto, justiça fiscal e objetivos regulatórios. O desafio é evitar que a incidência seletiva produza efeitos regressivos não compensados quando recair sobre itens com elevada participação no orçamento de famílias de menor renda. A própria Constituição, ao determinar a atenuação de efeitos regressivos, oferece parâmetro para a avaliação futura da calibragem do imposto.

Há, ainda, uma dimensão temporal decisiva. A LC nº 214/2025 prevê que as devoluções sejam calculadas com base no consumo a partir de janeiro de 2027 para a CBS e de janeiro de 2029 para o IBS. Em setembro de 2026, portanto, o mecanismo encontra-se em preparação, e não em execução nacional plena. Isso impede afirmar empiricamente o tamanho de sua contribuição para a redução da desigualdade. O que já pode ser analisado é sua coerência institucional e os riscos de implementação.

Do próprio desenho legal decorrem pelo menos quatro riscos administrativos. O primeiro é cadastral: famílias elegíveis precisam estar corretamente identificadas no CadÚnico e com CPF regular. O segundo é documental: a devolução depende, como regra, de documentos fiscais vinculados aos CPFs da unidade familiar. O terceiro é tecnológico: Receita Federal, CGIBS e agentes financeiros precisam trocar



dados em escala nacional, respeitando regras de segurança e consistência. O quarto é informacional: o cidadão precisa compreender por que, quando e como receberá a devolução. Esses fatores mostram que justiça fiscal, nesse modelo, é também problema de capacidade estatal.

Tabela 3 – Instrumentos distributivos da reforma do consumo

Instrumento	Público/objeto	Função distributiva	Desafio de gestão
Cashback	Famílias de baixa renda do CadÚnico	Devolver parcela de IBS/CBS suportada por famílias de baixa renda, conforme regras legais.	Cadastro, CPF na nota, integração de dados e pagamentos.
Cesta básica	Produtos essenciais do Anexo I	Reduzir a zero IBS/CBS em itens alimentares selecionados	Classificação fiscal correta e monitoramento de preços.
Imposto Seletivo	Bens/serviços prejudiciais à saúde ou ambiente	Finalidade extrafiscal; pode alterar padrões de consumo	Calibrar incidência e acompanhar efeitos distributivos.
Princípio do destino	Receita do IBS	Redistribuir arrecadação para o local do consumo	Coordenação federativa e regras transparentes de partilha.

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2023; 2025a; 2026a).

3.5 A REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA EM 2026 E A PROGRESSIVIDADE DAS ALTAS RENDAS

A análise da justiça fiscal entre 2023 e 2026 não pode ficar restrita ao consumo. A Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, introduziu alterações relevantes no IRPF com efeitos a partir de janeiro de 2026. A lei estabeleceu redução capaz de zerar o imposto mensal devido sobre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal de até R\$ 5.000,00 e redução decrescente para rendimentos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350,00. No ajuste anual, criou mecanismo correspondente para rendimentos tributáveis de até R\$ 60.000,00, com redução decrescente até R\$ 88.200,00 (Brasil, 2025b).

No outro extremo da distribuição, a mesma lei instituiu tributação mínima anual para pessoas físicas cuja soma de rendimentos ultrapasse R\$ 600.000,00 no ano. A alíquota mínima cresce linearmente entre zero e 10% para rendimentos entre R\$ 600.000,00 e R\$ 1,2 milhão e alcança 10% a partir de R\$ 1,2 milhão, observadas exclusões, deduções e créditos previstos em lei. Também passou a haver retenção de 10% na fonte quando uma mesma pessoa jurídica distribuir a uma mesma pessoa física residente no Brasil lucros e dividendos em valor superior a R\$ 50.000,00 no mesmo mês, ressalvadas as hipóteses legais (Brasil, 2025b; Receita Federal do Brasil, 2025).

A combinação entre alívio nas faixas inferiores e tributação mínima no topo possui orientação progressiva no desenho legal. A própria Receita Federal apresenta a Lei nº 15.270/2025 como medida que reduz o IRPF para rendas menores e institui tributação mínima de altas rendas, além de disciplinar situações



de distribuição de lucros e dividendos (Receita Federal do Brasil, 2025). A efetividade distributiva, contudo, deverá ser medida a partir dos dados do ano-calendário de 2026, considerando deduções, créditos, rendimentos excluídos e a interação com a tributação das pessoas jurídicas.

Sob a ótica da gestão pública, a reforma da renda também amplia a necessidade de integração de informações. O regime de altas rendas considera diversas espécies de rendimentos ao longo do ano e permite deduções de impostos já pagos ou retidos. A administração precisa conciliar dados de fontes pagadoras, declarações, rendimentos financeiros e distribuições societárias. A complexidade desloca-se, em parte, da tabela nominal para a capacidade de cálculo e de fiscalização do resultado efetivo.

É importante não confundir progressividade normativa com resultado distributivo garantido. A incidência efetiva pode ser alterada por mudanças de comportamento, reorganização societária, composição das rendas, isenções legalmente preservadas e interação entre tributação da pessoa jurídica e da pessoa física. A avaliação adequada exigirá dados posteriores de declarações de ajuste, arrecadação, distribuição de dividendos e carga efetiva por centis de renda. Em 2026, o que pode ser afirmado com segurança é que a legislação passou a conter mecanismos explícitos de redução nas faixas inferiores e de tributação mínima para rendas elevadas.

A coexistência, no mesmo período, de reforma do consumo e reforma da renda é relevante para a justiça fiscal porque evita analisar a progressividade a partir de um único tributo. Um IVA eficiente pode coexistir com regressividade global se o restante do sistema não compensar o peso relativo do consumo. Inversamente, maior progressividade do IRPF pode ser parcialmente neutralizada se os estratos de baixa renda continuarem suportando esforço muito elevado em tributos indiretos. A avaliação deve, portanto, observar a matriz tributária em conjunto.

3.6 GESTÃO PÚBLICA, FEDERALISMO FISCAL E CAPACIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO

O período de 2023 a 2026 demonstra que a reforma tributária brasileira é também uma reforma de administração pública. A criação do IBS exige que Estados, Distrito Federal e Municípios participem de um sistema comum de gestão, arrecadação, fiscalização, contencioso e distribuição. A LC nº 227/2026 instituiu o CGIBS justamente para exercer funções que não podem ser desempenhadas de forma fragmentada sem comprometer a lógica do novo imposto (Brasil, 2026a).

Essa governança compartilhada enfrenta um desafio clássico do federalismo brasileiro: preservar competências e autonomia política sem reproduzir a fragmentação normativa e tecnológica que caracterizou o sistema anterior. O IBS depende de uniformidade de regras essenciais, mas sua arrecadação pertence aos entes subnacionais. A gestão precisa, portanto, combinar centralização funcional de procedimentos com distribuição federativa de receitas e representação dos entes no Comitê Gestor.



O princípio do destino amplia a dimensão territorial da governança. Gobetti e Monteiro (2023, p. 1-2) atualizaram estimativas do impacto redistributivo da reforma no âmbito federativo e analisaram como a mudança dos critérios de arrecadação e partilha altera a distribuição de receitas entre estados e municípios. Essa dimensão é especialmente relevante para a gestão pública porque a capacidade fiscal local influencia o financiamento de serviços e políticas de proximidade. O resultado efetivo, porém, dependerá das regras de transição e da execução da partilha.

A transição longa foi concebida justamente para reduzir rupturas. A Receita Federal informa que 2026 é ano de teste e que, entre 2029 e 2032, ocorrerá redução gradual do ICMS e do ISS paralelamente ao crescimento da participação do IBS, até a vigência integral do novo modelo em 2033 (Receita Federal do Brasil, 2026a). Para as administrações tributárias, isso significa conviver por anos com regras antigas e novas, ajustar equipes, sistemas, fiscalização e atendimento ao contribuinte.

A dimensão tecnológica já está em execução. A Portaria RFB nº 549/2025 instituiu projeto piloto da CBS em parceria com o Serpro, destinado a testar sistemas e processos. Em julho de 2026, Receita Federal e CGIBS publicaram cronograma de documentos fiscais eletrônicos, reconhecendo a necessidade de testes prévios e adequação dos sistemas emissores. Em setembro de 2026, as orientações oficiais já apresentavam marcos de obrigatoriedade para diferentes documentos e declarações (Receita Federal do Brasil, 2026c; Receita Federal do Brasil, 2026d).

Esse cenário permite identificar cinco capacidades estatais decisivas. A primeira é capacidade tecnológica: processar dados em larga escala, validar créditos e permitir devoluções sem atrasos. A segunda é capacidade cadastral: manter integração consistente entre CadÚnico, CPF, CNPJ e documentos fiscais. A terceira é capacidade federativa: decidir e executar regras comuns com participação de milhares de entes subnacionais. A quarta é capacidade regulatória: atualizar normas e leis sem gerar instabilidade excessiva. A quinta é capacidade avaliativa: medir resultados de eficiência, arrecadação e distribuição e corrigir efeitos indesejados.

O Simples Nacional ilustra essa necessidade de adaptação transversal. Em agosto de 2026, o Comitê Gestor do Simples Nacional atualizou regras para incorporar IBS e CBS ao regime e ajustar procedimentos de arrecadação, fiscalização e contencioso (Ministério da Fazenda, 2026). A reforma, portanto, alcança não apenas grandes contribuintes, mas também milhões de micro e pequenas empresas que dependem de sistemas simplificados e orientação administrativa clara.

A transparência é outro componente relevante. A EC nº 132/2023 transformou a transparência em princípio expresso do sistema tributário. Na prática, isso demanda documentação acessível sobre alíquotas, devoluções, critérios de partilha e cronogramas de transição. Para o cidadão, a reforma deve permitir perceber quanto paga e quais mecanismos de devolução possui. Para o gestor público, exige dados que permitam avaliar incidência por faixa de renda e por território.



Também se torna indispensável distinguir simplificação legislativa de simplicidade percebida. A substituição de tributos fragmentados por IBS e CBS pode reduzir cumulatividade e conflitos de competência no longo prazo, mas a fase de transição tende a elevar temporariamente a complexidade, porque os contribuintes precisam conviver com sistemas paralelos e novas obrigações de informação. A gestão pública precisa reconhecer esse custo de transição e oferecer regras estáveis, documentação técnica, canais de suporte e ambientes de teste.

Por fim, a justiça fiscal precisa ser incorporada à avaliação de desempenho da reforma. Indicadores possíveis incluem: proporção de famílias elegíveis que efetivamente recebem cashback; tempo médio entre apuração e pagamento; valor devolvido por decil de renda; participação dos tributos sobre consumo na renda disponível; distribuição municipal da receita do IBS; custo de conformidade; volume de litígios; e evolução da carga efetiva sobre altas rendas. Sem monitoramento, um mecanismo legalmente progressivo pode produzir alcance inferior ao previsto.

Tabela 4 – Desafios de gestão pública e indicadores de acompanhamento

Dimensão	Risco principal	Indicador sugerido
Cashback	Baixa cobertura de famílias elegíveis	Famílias elegíveis x famílias pagas; valor por faixa de renda.
Tecnologia fiscal	Falhas de integração ou leiautes	Taxa de rejeição de documentos; indisponibilidade; tempo de processamento.
Federalismo	Conflitos de governança e partilha	Tempo de repasse; contencioso; dispersão de receita per capita.
Conformidade	Aumento de custo durante a transição	Horas/custo para apuração; número de obrigações acessórias.
Justiça fiscal	Benefícios menores que o esperado	Carga efetiva por decil/cartil de renda e por tipo de rendimento.

Fonte: elaboração própria a partir da análise normativa e das orientações de implementação da Receita Federal.

3.7 ALCANCE E LIMITES DA PROGRESSIVIDADE NA FASE INICIAL DA REFORMA

O conjunto das mudanças permite identificar uma inflexão normativa relevante. A progressividade deixa de estar concentrada apenas em impostos tradicionalmente pessoais e passa a orientar também a correção de efeitos da tributação sobre o consumo. O art. 145, §§ 3º e 4º, da Constituição oferece fundamento para políticas que reconheçam a regressividade como problema do sistema em sua totalidade. Cashback e cesta básica são exemplos concretos dessa mudança de perspectiva.

Ao mesmo tempo, o novo desenho preserva elevada importância arrecadatória do consumo. A própria estratégia do IVA dual não busca, por si só, reduzir a carga total sobre bens e serviços, mas substituí-la por mecanismo mais uniforme, não cumulativo e administrativamente integrado. Por isso, a justiça



distributiva dependerá da intensidade e focalização das compensações, da progressividade da renda e do patrimônio e da forma como a economia responde às mudanças de preços e créditos.

A reforma da renda de 2026 atua como complemento importante. A redução do IRPF nas faixas inferiores e a tributação mínima das altas rendas sinalizam tentativa de maior coerência entre capacidade econômica e tributação efetiva. Ainda assim, o resultado líquido deverá ser examinado com dados de arrecadação e declarações futuras, porque o desenho contém exceções e interações com a tributação empresarial que não podem ser reduzidas a uma única alíquota nominal.

Também é necessário diferenciar justiça vertical e justiça territorial. A primeira trata da distribuição do ônus entre contribuintes com capacidades econômicas distintas. A segunda envolve a distribuição de recursos entre regiões e entes federativos. As estimativas de Gobetti e Monteiro (2023, p. 1-2) indicam que a reforma pode produzir redistribuição relevante de receitas na Federação, mas o resultado concreto dependerá da transição e dos critérios efetivamente aplicados. Essa dimensão é especialmente importante para a gestão pública porque a capacidade fiscal dos governos subnacionais condiciona a prestação de serviços locais.

Por outro lado, a longa transição reduz a possibilidade de avaliação definitiva em 2026. O ano analisado é o primeiro em que contribuintes, administrações e sistemas convivem operacionalmente com a nova estrutura. Os efeitos distributivos do cashback ainda não estão disponíveis; o IBS ainda não substituiu ICMS e ISS; e a tributação mínima das altas rendas produzirá sua primeira apuração anual completa no exercício de 2027, relativa ao ano-calendário de 2026. Qualquer conclusão categórica sobre “sucesso” ou “fracasso” seria prematura.

O que os dados e normas permitem afirmar é mais limitado e, ao mesmo tempo, relevante: o período de 2023 a 2026 incorporou instrumentos que respondem diretamente a críticas históricas sobre regressividade, desigualdade territorial e baixa progressividade das altas rendas. A existência desses instrumentos amplia a arquitetura jurídica voltada à justiça fiscal, mas sua efetividade dependerá de implementação, fiscalização, estabilidade normativa e capacidade de ajuste com base em evidências.

4 CONCLUSÃO

A análise demonstra que a Reforma Tributária brasileira possui dimensão que ultrapassa a substituição de tributos. A EC nº 132/2023 reformulou a tributação do consumo e, ao inserir a justiça tributária e a mitigação da regressividade entre os comandos constitucionais, alterou o parâmetro jurídico de avaliação das políticas fiscais. A LC nº 214/2025, a LC nº 227/2026 e a Lei nº 15.270/2025 desenvolveram essa orientação por meio de instrumentos distintos e complementares.

Na tributação do consumo, os principais mecanismos relacionados à justiça fiscal são o cashback para famílias de baixa renda, a Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero e a adoção de um



IVA dual que busca reduzir cumulatividade e racionalizar a incidência. No plano federativo, o princípio do destino e a gestão compartilhada do IBS introduzem potencial redistributivo entre entes, especialmente relevante para municípios cuja arrecadação atual é limitada por baixa base produtiva. Na tributação da renda, as regras vigentes em 2026 associam redução do imposto para faixas menores à tributação mínima de altas rendas e à retenção sobre determinadas distribuições de lucros e dividendos.

Esses elementos permitem responder ao problema de pesquisa de forma condicionada. A reforma aproxima o desenho normativo brasileiro de uma concepção mais explícita de justiça fiscal e progressividade, mas não é metodologicamente correto afirmar, em setembro de 2026, que ela já reduziu a desigualdade nacional em determinada magnitude. A maior parte dos efeitos encontra-se em transição, e alguns instrumentos distributivos ainda iniciarão sua operação efetiva nos anos seguintes.

A principal conclusão do estudo é que a progressividade tributária, no novo modelo, depende diretamente da capacidade de gestão pública. O cashback requer qualidade cadastral, documentação fiscal vinculada ao CPF e sistemas de pagamento integrados. O IBS exige governança federativa, padronização tecnológica e regras de partilha transparentes. A transição impõe convivência temporária entre regimes e aumenta a necessidade de orientação aos contribuintes. A tributação de altas rendas, por sua vez, demanda cruzamento sofisticado de informações e acompanhamento da carga efetiva.

Por isso, a reforma deve ser acompanhada por indicadores de resultado e não apenas por marcos de implementação. É necessário medir quem recebe devoluções, quanto recebe, qual é o tempo de pagamento, como a carga efetiva varia entre faixas de renda, como a receita do IBS se redistribui entre municípios e quais custos de conformidade permanecem. O princípio constitucional da justiça tributária ganha conteúdo material quando a administração consegue produzir evidências sobre esses efeitos e ajustar políticas quando necessário.

O estudo também evidencia que a reforma do consumo, isoladamente, não resolve o problema distributivo de uma matriz tributária. A justiça fiscal resulta da interação entre consumo, renda, patrimônio, transferências e gasto público. A mudança do IRPF em 2026 é, nesse sentido, elemento relevante para compreender o período analisado: ela mostra que a agenda de progressividade passou a alcançar simultaneamente a compensação de famílias de baixa renda no consumo e a tributação mínima de rendas elevadas.

Em síntese, a Reforma Tributária institucionalizou instrumentos que respondem a críticas históricas sobre regressividade, tributação de altas rendas e desigualdade territorial, mas sua efetividade permanece aberta à verificação empírica. O desafio dos próximos anos será transformar princípios constitucionais e mecanismos legais em resultados observáveis de menor regressividade, maior transparência e distribuição mais equitativa do ônus e das receitas tributárias. Essa passagem do desenho normativo para o resultado social constitui, precisamente, um desafio de implementação e de gestão pública.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 set. 2026.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm>. Acesso em: 01 set. 2026.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto Seletivo (IS) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm>. Acesso em: 12 ago. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e institui a redução do imposto para rendas menores e a tributação mínima de altas rendas. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15270.htm>. Acesso em: 11 set. 2026.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026**. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS e sobre a distribuição de sua arrecadação, entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm>. Acesso em: 25 fev. 2026.
- CAMPOS JÚNIOR, Carlos Henrique de; LIMA, Ana Carolina da Cruz. Estrutura tributária brasileira: uma análise de seu impacto sobre a distribuição de renda. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 27, e232711, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/198055272711>. Acesso em: 17 set. 2026.
- CAVALCANTE FILHO, Joaquim Marques. **Justiça fiscal**: tributação progressiva no combate das desigualdades sociais no Brasil. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário INTA (UNINTA), Sobral, 2022.
- GASSEN, Valcir; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 213-234, 2013. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p213>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/>>. Acesso em: 05 set. 2026.
- GOBETTI, Sérgio Wulff; MONTEIRO, Priscila Kaiser. Impactos redistributivos da reforma tributária: estimativas atualizadas. **Carta de Conjuntura**, Brasília, DF, n. 60, nota 18, 3º trimestre de 2023. Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/08/230828_reforma_tributaria_cc_60_nota_18.pdf>. Acesso em: 09 set. 2026.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2025. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>>. Acesso em: 13 set. 2026.



IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita e o Coeficiente de Desequilíbrio Regional de 2025**. Rio de Janeiro: IBGE, 2026a. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/46915-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-e-o-coeficiente-de-desequilibrio-regional-de-2025>>. Acesso em: 12 de mai. 2026.

LARA IBARRA, Gabriel; RUBIÃO, Rafael Macedo; FLEURY, Eduardo. **Indirect Tax Incidence in Brazil: Assessing the Distributional Effects of Potential Tax Reforms**. Policy Research Working Paper 9891. Washington, DC: World Bank, 2021. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36783>>. Acesso em: 07 set. 2026.

MATOS, Thiago Oliveira de. Devolução personalizada do IBS e da CBS (cashback): redistributividade limitada e regressividade tributária em uma sociedade profundamente desigual. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 102, p. 313-323, 2025. DOI: <https://doi.org/10.22491/0102-8065.2025.v102.1691>. Acesso em: 09 set. 2026.

MEIRELLES, José Ricardo. O princípio da capacidade contributiva. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 136, p. 333-339, out./dez. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/315>>. Acesso em: 13 set. 2026.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **CGSN atualiza regras do Simples Nacional para adequação à Reforma Tributária do Consumo**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 11 ago. 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2026/agosto/cgsn-atualiza-regras-do-simples-nacional-para-adequacao-a-reforma-tributaria-do-consumo>>. Acesso em: 15 de agos. 2026.

OECD et al. **Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean 2026**. Paris: OECD Publishing, 2026. DOI: <https://doi.org/10.1787/2f21f131-en>. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/publications/revenue-statistics-in-latin-america-and-the-caribbean-2026_2f21f131-en.html>. Acesso em: 22 set. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Tributação de altas rendas**: considerações sobre lucros e dividendos – perguntas e respostas. Brasília, DF: RFB, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirf/perguntas-e-respostas-sobre-tributacao-de-altas-rendas_consideracoes-sobre-lucros-e-dividendos2025.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Entenda a Reforma Tributária do Consumo**. Brasília, DF: RFB, 2026a. Atualizado em 3 jul. 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-tributaria-do-consumo/entenda>>. Acesso em: 13 set. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Orientações da Reforma Tributária para 2026**. Brasília, DF: RFB, 2026b. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-tributaria-do-consumo/orientacoes-2026>>. Acesso em: 15 set. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Orientações da Reforma Tributária do Consumo**. Brasília, DF: RFB, 2026c. Atualizado em 21 set. 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-tributaria-do-consumo/orientacoes-da-reforma-tributaria>>. Acesso em: 22 set. 2026.



RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Piloto da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)**. Brasília, DF: RFB, 2026d. Atualizado em 10 ago. 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-tributaria-do-consumo/piloto>>. Acesso em: 21 agos. 2026.

TEODOROVICZ, Jeferson; MEIRA, Liziane Angelotti; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; GARCIA, Aline Guiotti; NASCIMENTO, Matheus Leite do. Reforma Tributária, tributação sobre o consumo e o sistema de cashback. **Revista Ius Gentium**, v. 15, n. 2, p. 196-235, 2024. Disponível em: <<https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/686>>. Acesso em: 23 mai. 2026.

TESOURO NACIONAL. **Carga Tributária do Governo Geral – 2025**. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional, 10 abr. 2026. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2025/114>>. Acesso em: 15 agos. 2026.